



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.090272/2024-25

Processo JUCESC nº 556/2024

Recorrente: Maria Eduarda Coan, Murilo Bongioiolo, Vitor Bongioiolo e COAN Indústria Gráfica EIRELI

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC

I. Decisão que autorizou o desarquivamento da ata da reunião de sócios da CYAN Participações Ltda. e dos termos de posse registrados, relacionados à alteração da administração da empresa.

II. Alegação de não violação ao art. 1.076, II, do Código Civil, tendo em vista que o sócio administrador não poderia ser contado para efeito de quórum nas deliberações.

III. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO, determinando o desarquivamento dos atos registrados.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Eduarda Coan, Murilo Bongioiolo, Vitor Bongioiolo e COAN Indústria Gráfica EIRELI contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), que, ao dar provimento ao recurso de Elídio Tadeu Bongioiolo e da empresa COAN Indústria Gráfica EIRELI, determinou o desarquivamento da ata da reunião de sócios da CYAN Participações Ltda. (protocolada sob nº 24/405074-0 em 24/05/2024) e dos termos de posse registrados sob nº 24/403254-8, 24/403221-1 e 24/403210-6 (SEI 46179560 - págs. 218 a 228).

2. O recurso de Elídio Tadeu Bongioiolo e da COAN Indústria Gráfica EIRELI foi interposto com o intuito de suspender e cancelar os atos protocolados sob nº 244040621 e arquivamento nº 20244040621, datados de 23/05/2024, realizados por sócios minoritários (SEI 46179560 - págs. 04 a 16). Alegaram irregularidades e má-fé, com o objetivo de demonstrar que os registros realizados por esses sócios, incluindo a ata da reunião e os termos de posse de novos administradores, foram feitos de forma ilegal e sem o quórum necessário.

3. Os recorrentes sustentam que os sócios minoritários, detentores de 49,25% do capital social, forjaram uma ata paralela e registraram termos de posse de novos administradores sem a aprovação do sócio majoritário, Elídio Tadeu Bongioiolo, que possui 50,75% do capital social. Ressaltam que a alteração da administração da sociedade não estava prevista na ordem do dia da Assembleia Geral Ordinária (AGO), convocada para prestação de contas e fixação de pró-labore. Os registros ilegais estariam causando transtornos e prejuízos à CYAN Participações Ltda. e à sua controlada, COAN Indústria Gráfica Ltda., com os sócios minoritários alterando a representação da sociedade em portais oficiais e contas bancárias, gerando danos irreparáveis.

4. O recurso inclui pedidos de concessão de efeito suspensivo imediato para suspender os registros irregulares, cancelar e desarquivar os atos protocolados, e dar prosseguimento ao recurso, com ciência aos sócios minoritários e parecer da Procuradoria.

5. A Presidente da JUCESC, em despacho (SEI 46179560 - págs. 87 a 90), concedeu a suspensão dos efeitos do arquivamento da 17ª alteração contratual da COAN Indústria Gráfica Ltda., com base nas irregularidades formais, como a falta de quórum qualificado para as deliberações e a ausência de previsão na ordem do dia para a eleição de novos administradores. Também reconheceu a ilegitimidade dos sócios administradores para votar na aprovação de suas próprias contas.

6. Em resposta, Maria Eduarda Coan, Murilo Bongioiolo e Vitor Bongioiolo apresentaram Contrarrazões (SEI 46179560 - págs. 111 a 144), argumentando que as deliberações da reunião de sócios foram legítimas, aprovadas por mais da metade do capital social votante. Destacam que a rejeição das contas da administração, devido a inconsistências contábeis e financeiras, resultou na suspensão do direito de voto de Elídio e na aprovação de uma ação de responsabilidade contra ele. Defendem que a alteração da administração foi consequência direta dessa rejeição e da aprovação da ação de responsabilidade, sendo estabelecida uma administração conjunta para evitar excessos individuais e proteger o interesse social.

7. Além disso, os recorridos alegam que a alteração da administração não precisava constar na ordem do dia, pois decorreu diretamente da rejeição das contas. Requerem a reconsideração urgente da decisão que suspendeu os efeitos das deliberações e argumentam que a COAN não deveria figurar no polo ativo do recurso, pois está sendo representada indevidamente por Elídio. Solicitam também o desprovemento do recurso, afirmando a regularidade e a legalidade das deliberações e defendendo que a suspensão do direito de voto de Elídio foi uma penalidade pelos abusos cometidos na administração.

8. A Procuradoria apresentou o Parecer nº 44/24-PROJUR (SEI 46179560 - págs. 168 a 174), indicando que, conforme o contrato social da CYAN e o art. 1.076 do Código Civil, é necessário um quórum de $\frac{3}{4}$ do capital social para a designação e destituição de administradores. No caso em questão, as deliberações dos sócios minoritários não atingiram o quórum necessário. A Instrução Normativa DREI nº 81/2020 também reforça que, quando o contrato exige quóruns maiores, este deve ser seguido. O parecer conclui pela procedência do recurso, recomendando o cancelamento do arquivamento da 17ª alteração contratual da COAN Indústria Gráfica Ltda., com base na falta de quórum adequado e na ausência de convocação para a deliberação sobre a administração.

9. O Vogal Relator, Rodrigo Brisighelli Salles, concluiu pela necessidade de desarquivamento da ata da reunião de sócios da COAN Indústria Gráfica Ltda. e dos respectivos termos de posse (SEI 46179560 - págs. 218 a 228), motivo pelo qual foi interposto o presente Recurso ao DREI (SEI 46179556 - págs. 04 a 33).

FUNDAMENTAÇÃO

10. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

11. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

12. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

13. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

14. Passando à análise do mérito, discute-se a observância do quórum necessário para a deliberação sobre a aprovação das contas apresentadas pelo administrador, o qual foi devidamente cumprido, conforme o § 2º do art. 1.078 do Código Civil. Esse dispositivo estabelece que, nesse caso, os membros da administração não pode votar, conforme se segue:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve ser realizada pelo menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

§ 2º. Instalada a assembleia, proceder-se-á à leitura dos documentos mencionados no parágrafo anterior, os quais serão submetidos, pelo presidente, à discussão e votação, sendo que membros da administração e, se houver, do conselho fiscal, não poderão participar da votação.

15. Quanto as demais deliberações, de acordo com o art. 1.076, III, do Código Civil, aplicável ao caso, as deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes, **se este não exigir maioria mais elevada**. Contudo, em relação à deliberação que alterou o contrato social e a administração da empresa, não foi observado o quórum qualificado exigido pelo contrato social da empresa CYAN Participações Ltda. De acordo com a Cláusula 35ª da 14ª Alteração ao Contrato Social consolidado (SEI 47119844 - pág. 10), seria necessária a presença de $\frac{3}{4}$ do capital social para alterar o contrato social, o que não foi cumprido, vejamos:

Cláusula 35ª. As alterações contratuais serão elaboradas a qualquer tempo, devendo ser aprovadas por, no mínimo, $\frac{3}{4}$ do capital social, e seguir todos os trâmites legais para sua validade. Após serem registradas na Junta Comercial competente, terão validade imediata entre os sócios e terceiros.

16. Nesse sentido, a Instrução Normativa DREI nº 81/2020, no Item 3.2 do anexo IV, estabelece que: "Havendo disposição contratual com quóruns maiores para as matérias acima previstas, **este prevalecerá** para fins de deliberação em reunião ou assembleia de sócios."

17. Portanto, houve violação ao quórum mínimo qualificado, necessário para a deliberação sobre a alteração do contrato social e da administração da empresa COAN Indústria Gráfica Ltda.

18. Os Recorrentes argumentam que o sócio administrador não poderia ser considerado para atingir o quórum previsto, uma vez que os assuntos deliberados envolvem diretamente o administrador, conforme o art. 1.074, § 2º, do Código Civil. O dispositivo diz:

Art. 1.074. A assembleia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 2º. Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar em matéria que lhe diga respeito diretamente.

19. Entretanto, conforme ensina a doutrina, o impedimento de voto aplica-se apenas às matérias que afetem os direitos pessoais dos sócios. No caso em questão, a deliberação não tratava de assuntos que envolvem direitos pessoais, mas de questões relacionadas ao interesse social e à condição de sócio. A

Procuradoria da JUCESC cita, em trecho doutrinário, que:

"Os sócios ou seus procuradores estão impedidos de votar em questões em que haja conflito entre os interesses da sociedade e seus próprios interesses, devendo, por dever de lealdade e boa-fé, abster-se de votar. Esse é o caso típico da deliberação sobre a contratação do próprio sócio para prestação de serviços ou fornecimento de mercadorias à sociedade, onde o sócio tem interesse particular na decisão, o que o impede de participar da votação."

20. Portanto, embora o sócio administrador estivesse impedido de votar na aprovação de suas contas, conforme o art. 1.078, § 2º, do Código Civil, sua participação seria necessária para compor o quórum das demais deliberações.

21. Por fim, em relação ao argumento de que a alteração da administração não deveria constar na ordem do dia, tal vício seria sanado pela presença de todas as partes na reunião, o que ocorreu no presente caso.

CONCLUSÃO

22. Isto posto, o arquivamento da 17ª alteração contratual da COAN Indústria Gráfica Ltda., não obedece as prescrições legais e as disposições contratuais, em específico o Art. 1.076, II do Código Civil, Cláusula 35ª da 14ª Alteração do Contrato Social consolidado da empresa e a Instrução Normativa DREI nº 81/2020, no Item 3.2 do anexo IV. Dessa forma, em consonância com as razões de fato e de direito aduzidas, opinamos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, qual seja, o desarquivamento da 17ª alteração contratual da COAN Indústria Gráfica Ltda. (protocolada sob nº 24/405074-0 em 24/05/2024) e dos termos de posse registrados sob nº 24/403254-8, 24/403221-1 e 24/403210-6.

Maria Gabriela Guimarães Maia

Assessora na Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, CONHEÇO e NÃO DOU PROVIMENTO ao presente Recurso ao DREI nº 14022.090272/2024-25.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina para providências cabíveis, inclusive, no que pertine à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

Flávia Regina Britto Gonçalves

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 10/02/2025, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 11/02/2025, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46957834** e o código CRC **EB178D58**.

Referência: Processo nº 14022.090272/2024-25.

SEI nº 46957834